



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

05.07.04
Expedita Ma: Avelar Boaventura
Diretoria do Legislativo

LEI Nº 2810, DE 1º DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

I -

As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II -

A estrutura e organização dos orçamentos;

III -

As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV -

As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V -

As disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal e encargos sociais;

VI -

As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VII -

As disposições relativas às Despesas de Capital;

VIII -

As disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. *Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Municipal:*

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e Fundamental, buscando a melhoria de qualidade do ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO COM GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fomento e agenciamento de atividades produtivas, promoção do artesanato, da agricultura tradicional e irrigada; estímulo à política de industrialização; o desenvolvimento e a promoção do turismo religioso; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas em geral;

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de programas de utilização racional dos recursos naturais e ambientais, promovendo-lhes a defesa e a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, segurança pública e ação social;

IV - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos nacionais e internacionais e os Governos Federal, Estadual e Municipais.

Parágrafo único. *Em consonância com o que determina a alínea "e", do Inciso I, do Art. 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, a Lei Orçamentária para o exercício de 2005 conterà programas para que sejam desenvolvidas formas e métodos de controles de avaliação visando a implementação da eficiência e eficácia das ações desenvolvidas pelo Poder Municipal, seus fundos, fundações e demais entidades da administração direta.*

Art. 3º. *Em consonância com o Art.165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o Exercício de 2005 constarão da Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.*

Parágrafo único. *Na determinação dos recursos relativos a programas, será conferido prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Turismo e Atividades Produtivas/Econômicas.*



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2005 será constituído de:

I -

Texto da Lei;

II -

Quadros demonstrativos da Previsão e Aplicação dos Recursos

III -

Quadros orçamentários consolidados;

IV-

Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social das Unidades Gestoras, Órgãos e Fundações da Administração Municipal;

V-

Discriminação da previsão e legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros demonstrativos a que se referem o inciso I deste Artigo, apresentarão:

- a) DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E RCL Anexos da Memória de Cálculo (Art. 12, da LC 101/00, de 04/05/00)
- b) DESPESA POR FUNÇÃO
- c) PARTICIPAÇÃO RELATIVA DAS FONTES DE RECEITAS
- d) EVOLUÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA
- e) DESPESA SEGUNDO SUA NATUREZA
- f) DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA



- g) *DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E SUA PARTICIPAÇÃO RELATIVA*
- h) *EVOLUÇÃO DA RCL E DESPESAS COM PESSOAL*
- i) *DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEU PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RCL*
- j) *DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO*
- l) *DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL*
- m) *DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO*
- n) *DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE*
- o) *DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – ART. 212 DA CF e E.C. Nº 14*
- p) *DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – E.C. Nº 29*
- q) *DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS DO LEGISLATIVO – E.C. Nº 25*
- r) *DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
- s) *DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*

§ 2º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso III deste artigo, apresentarão:

a) a evolução da Receita e da Despesa do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as Receitas e Despesas da Administração Direta, das Fundações e dos Fundos, a preços de julho de 2004;

b) consolidação da Receita do Tesouro e da Receita de outras fontes;

c) consolidação das Despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

e) consolidação do orçamento por funções, sub-funções e programas e projetos/atividades;

f) consolidação do orçamento por natureza de despesa;

g) consolidação do orçamento por fonte de recursos;

§ 3º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso IV deste artigo, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas e projetos/atividades;

b) demonstrativo da Receita de outras fontes;

c) demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 4º - A discriminação da previsão e legislação da Receita e da Despesa a que se refere o inciso V deste artigo, será executada da seguinte maneira:

a) O relatório de que trata a alínea "d", do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social), os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º, do Art. 6º desta Lei;

b) Os relatórios de que tratam as alíneas "e" e "f" do § 2º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do Art. 6º desta Lei;

c) O relatório de que trata a alínea "a" do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social); os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do Art. 6º desta Lei;

d) O relatório de que trata a alínea "d" do § 3º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

a) *pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à previdência; em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000;*

b) *juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;*

c) *outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;*

d) *investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente;*

e) *inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis;*

f) *amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições;*

g) *outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo.*

§ 1º. *Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.*

§ 2º. *As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades.*

§ 3º. *A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.*

§ 4º. *A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.*

§ 5º. *Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.*

§ 6º. *As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:*



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 7º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, que os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, de acordo com a Portaria nº 5, de 20 de maio de 1999 e instruções complementares, do Ministério do Planejamento e Gestão.

§ 8º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos.

Art. 8º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

Art. 9. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de forma compatível com as Receitas, Despesas, Resultados Nominal e Primário previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das Receitas e Despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicam uma necessidade de revisão.



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de março de 2004, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 12.

Art. 11. Na elaboração de sua proposta orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo seguirão como parâmetro das suas despesas com:

I -

Pessoal e encargos sociais, o valor especificado no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa despesa, no exercício de 2004, acrescidos de até 10%, para atender ao crescimento vegetativo desta Despesa, e ao disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

II-

As Despesas Correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão ou entidade, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, na forma do que dispõe o Art. 27 desta Lei.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de julho de 2004.

Parágrafo único. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2003, incluídos os meses extremos do período.

Art. 13. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ainda ser corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I -

Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II -

Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;



III -

Classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

IV -

Fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Art. 16. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF nº 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações.

Art. 17. As Receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 18. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 19. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I -

Recursos vinculados compostos pela cota parte do Salário Educação, Transferências do FUNDEF, do FNAS, Receitas Específicas de Fundos, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;

II -

Recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignados no Orçamento anterior;



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 5% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 20. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 21. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos.

Art. 22. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminados por órgãos da administração direta e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei;

Art. 23. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 24. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Legislação pertinente.

Art. 25. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão e/ou parceria com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias consignadas na respectiva categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 26. Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Executivo e Legislativo, os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

Art. 27. As despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2004, no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2004 ou no decorrer de 2005.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão apenas às operações contratadas ou às prioridades, ou às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação, em conformidade com a Portaria 328, de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional e posteriores alterações.

Art. 31. É facultado ao Município para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com os Governos Federal, Estadual e Municipais, oferecer a contrapartida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 195, § 2º da Constituição Federal

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 27 e 33 desta Lei.

§ 2º. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000.



**SUBSEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 33. Para efeito do disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I -

As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, observados ainda os Arts. 27 e 38 desta Lei;

II -

As demais despesas com custeio administrativo e operacional do Poder Legislativo, obedecerão ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, inciso II, observados ainda os Arts. 11 e 27 desta Lei.

Art. 34. Para efeito do disposto no Art. 5º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças - SEFIN, até 30 de agosto de 2004.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 35. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 36. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 37. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no caput deste artigo levarão em conta:

I -

Os efeitos sócio econômicos da proposta;

II -

A capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;



Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte

Estado do Ceará

III -

A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;

IV -

A geração de emprego;

V -

A distribuição de renda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. As despesas com pessoal, ativo, inativo e pensionistas, nos termos do Art. 6º, letra "a", desta Lei, no exercício financeiro de 2005, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 39. O pagamento de Despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2005, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 40. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de setembro de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 41. No exercício de 2005, observado o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I -

Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 40 desta Lei;